

Superior Tribunal de Justiça

tfr-042

RECURSO ESPECIAL Nº 34.882-5 - RS (93.0012902-3)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : LENIR PEZZI CULAU DE LEMOS
RECORRIDOS : ESTHER HANDLER E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. AJADIL DE LEMOS E OUTRO
DRS. LÍDIO BUCHAIM E OUTRO

EMENTA

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada -
Penhorabilidade das cotas do capital social.

O artigo 591 do C.P.C., dispondo que o devedor responde, pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, ressalva as restrições estabelecidas em lei. Entre elas se compreende a resultante do disposto no artigo 64, I do mesmo Código que afirma impenhoráveis os bens inalienáveis.

A proibição de alienar as cotas pode derivar do contrato, seja em virtude de proibição expressa, seja quando se possa concluir, de seu contexto, que a sociedade foi constituída "intuitu personae". Hipótese em que o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresse de todos os demais sócios. Impenhorabilidade reconhecida.

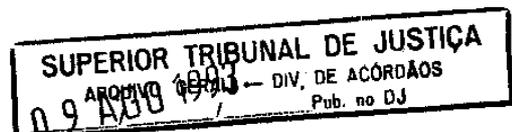
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Dias Trindade.

Brasília, 30 de junho de 1993 (data do julgamento).


MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator

093001290
002313000
003488210



Superior Tribunal de Justiça

ab-99M

RECURSO ESPECIAL Nº 34.882-5 RS (93.0012902-3)

RELATOR : SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : LENIR PEZZI CULAU DE LEMOS
RECORRIDOS : ESTHER HANDLER E OUTROS

093001290
002323000
003488290

RELATÓRIO

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados pelos ora recorridos, objetivando, liminarmente, a sustação de carta de arrematação de cotas do capital social da Empresa Construtora Handler Ltda. Afirmaram que foram penhoradas, levadas a leilão e arrematadas em ação de execução movida contra Leonardo Joel Handler, sendo que dele já as haviam adquirido, e, ainda, que deixaram de ser intimados da penhora e não registrada na Junta Comercial a constrição judicial.

Os embargos foram julgados procedentes, com base em que as cotas de sociedade limitada são impenhoráveis.

Mantida a sentença no julgamento da apelação, foi interposto recurso especial, pela alínea "c", indicando o recorrente acórdãos dissidentes.

Admitido e processado o recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ab-177M

3ª Turma - 29.06.93

RECURSO ESPECIAL Nº 34.882-5 RS (93.0012902-3)

RELATOR : SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : LENIR PEZZI CULAU DE LEMOS
RECORRIDOS : ESTHER HANDLER E OUTROS

093001290
002333000
003488260

VOTO

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Decidiu o acórdão recorrido que "são impenhoráveis as quotas da Sociedade Comercial Limitada, por dívidas de seus sócios, porque sua constituição é intuitu personae e não intuitu pecuniae".

O recurso especial vem fundamentado em dissídio de jurisprudência, trazendo à colação inúmeros arestos dissidentes.

Estando comprovado o dissídio, conheço do recurso pela alínea "c" e passo a examiná-lo.

Recentemente, esta Terceira Turma teve oportunidade de enfrentar caso semelhante ao ora em debate, no REsp 16.540, Relator Min. Waldemar Zveiter. Reporto-me ao voto que, na ocasião, proferi:

"A questão relativa à penhorabilidade das cotas de sócio de sociedade de responsabilidade limitada é das mais controvertidas em nosso direito. Salientou-o o Ministro CLÁUDIO SANTOS, colocando em relevo a multiplicidade de opiniões, a respeito do tema, na doutrina e na jurisprudência.

Ultimamente, vem-se notando certa tendência, embora longe de consolidada, no sentido de admitir-se a penhora. Valorizam-se, para isso, argumentos de natureza processual, sem se levar em conta os que derivem de normas de direito material. Certo que a penhora é instituto processual e os dispositivos que a regulam aí encontram sua sede. Ocorre, entretanto, que a possibilidade de o bem ser penhorado vincula-se à de ser alienado e esta deve ser examinada em face do direito material.

Não empresto, com a devida vênia, importância decisiva ao argumento tirado do artigo 591 do C.P.C., conjugado com a afirmação de que não há lei excluindo as cotas sociais. Cumpre ter-se em conta que o artigo 649, I do mesmo Código estatui que absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis. A questão está em saber se as cotas são alienáveis. Se não o forem,

incidirá a vedação legal, malgrado a inexistência de norma que expressamente as excepcione de responderem pelas dívidas de quem delas seja titular.

Observa, a propósito, ALMICAR DE CASTRO:

"A alienação judicial está para a alienação extrajudicial como a espécie para o gênero, e por isso mesmo o que é inalienável é naturalmente impenhorável, seja qual for a força por que se imponha a inalienabilidade." Comentários ao C.P.C. vol VIII p 196 Rev. Trib. 1974

A primeira indagação está, pois, em verificar se as cotas sociais podem ser alienadas. A respeito do tema dissentem os comercialistas. Negar de modo absoluto não parece adequado e nunca soube de quem o fizesse. Muitos, entretanto, consideram que, incidindo o disposto no artigo 334 do Código Comercial, será mister o consentimento de todos os sócios. Como essa norma é de defesa dos interesses dos sócios, poderiam a isso renunciar e estabelecer, no contrato, que bastaria a maioria do capital para autorizar a cessão. Ou mesmo fazê-la inteiramente livre.

Outra corrente afirma que, em princípio, a cessão é livre, podendo o contrato dispor de modo diferente. Nesse sentido JOÃO EUNÁPIO BORGES, a meu ver com razão. Menciona que do contexto da lei isso resulta, especificamente os artigos 5º, 6º e 7º, sendo certo que apenas na hipótese de aquisição de cotas pela própria sociedade (art. 8º) exige-se o consentimento dos demais sócios.

A proibição da cessão poderá resultar de disposição expressa do contrato ou advir de seu contexto, quando se possa concluir que a sociedade foi constituída "intuitu personae".

Se decorre do contrato a proibição, não será possível forçar os demais sócios a agir em desconformidade com o pactuado e admitir um estranho. A cessão, pois, não será viável. Isso se verificando, não se admitirá igualmente a penhora, pois se estará diante de caso de inalienabilidade.

A principal razão que tem levado a que se admita sempre a penhora está no receio de que o devedor, dispondo de vasto patrimônio, representado por cota de sociedade próspera, ficasse imune à execução. A questão não é bem assim. REQUIÃO, que chegou a classificar de imprópria e lastimável decisão do Supremo Tribunal Federal tendo como possível a penhora, salienta que aquele receio não se justifica. Indica a possibilidade de a constrição incidir sobre os créditos que o sócio devedor tiver, relativamente à sociedade. E salienta que, havendo mau uso da pessoa jurídica, abrir-se-á ensejo à aplicação da



"disregard doctrine" (Curso de Direito Comercial - Saraiva - 1º vol. - 1989 - p. 349 e 351). A isso se acrescenta outra possibilidade, cogitada pelo Código de Processo Civil. Trata-se do usufruto que pode recair sobre o quinhão de sócio na empresa (artigo 720).

Assinale-se que a solução contrária também apresenta notáveis inconvenientes. Assim é que autores que admitem a penhora com amplitude, afirmam que não poderá a arrematação levar a que o arrematante se torne sócio, mas propiciará a dissolução e liquidação da sociedade (Humberto Theodoro Jr - Processo de Execução - 3ª ed. - Ed. Univers. de Dir. - p.264). Está o problema no fato de envolver-se terceiro. LIEBMAN salientou a propósito:

"Observou-se com razão que fogem à execução os direitos do executado cuja transferência não é possível sem o consentimento de terceiro: por exemplo o direito do executado sobre imóvel que lhe foi alugado não pode ser transferido a outrem sem o consentimento do locador e não pode, portanto, formar objeto da execução."

Processo de Execução - Saraiva - 1968 - p. 78/79

No caso em exame, o contrato não proibiu a alienação, embora aparentemente o fizesse. Estabeleceu-se o direito de preferência. Não exercido, as cotas poderão ser transferidas. Em tais circunstâncias, considero não haver empecilho à penhora. O direito à aquisição, os sócios poderão praticamente exercer, licitando, embora pagando valor algo superior.

Releva que não se teve como indispensável o consentimento, fazendo possível a cessão.

Pelos motivos expostos, acompanho o Relator, em sua conclusão."

No caso em exame, como salientou a sentença, o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresso de todos os demais sócios. Em tais circunstâncias, tenho que correto o acórdão.

Nego provimento.



093001290
002343000
003488230

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 93/0012902-3

RESP 00034882-5/RS

Julgado: 29/06/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. NELSON PARUCKER

Secretario (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : LENIR PEZZI CULAU DE LEMOS
ADVOGADO : AJADIL DE LEMOS E OUTRO
RECDO : ESTHER HANDLER E OUTROS
ADVOGADO : LIDIO BUCHAIM E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Claudio Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Dias Trindade.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 30 de junho de 1993

SECRETARIO(A)